

OFÍCIO/GABINETE Nº 289 /2025

Colinas do Tocantins - TO, 20 de maio de 2025.

À sua Excelência o Senhor

Augusto Agra Borborema Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - TO

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 21, de 4 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fundamento no § 1º, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins, apresento **VETO PARCIAL** por inconstitucionalidade e ilegalidade do trecho **do artigo 2º do Projeto de Lei nº 21/2025**, aprovado por esta Colenda Casa Legislativa, que *"Dispõe sobre a identificação de domicílios e veículos de famílias com pessoas autistas e dá outras providências"*.

1) DO RECONHECIMENTO DA MATÉRIA PROPOSTA

Reconhece-se o mérito da proposição legislativa, que tem a intenção louvável de promover a inclusão social e oferecer maior proteção e empatia às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município.

O TEA é uma condição que impacta o desenvolvimento e a comunicação desses indivíduos, impondo desafios diários tanto para eles quanto para suas famílias, que frequentemente necessitam de maior suporte e compreensão da sociedade.

É de clara observação que o projeto visa responder a essas necessidades urgentes, contudo, o artigo 2º ora vetado apresenta questões que inviabilizam sua

sanção neste momento. O dispositivo estabelece uma obrigação financeira direta ao Poder Executivo, determinando o fornecimento gratuito das placas identificadoras.

Esta medida, apesar de bem-intencionada, gera uma despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de não indicar a fonte de custeio, o que fere os princípios da legalidade orçamentária, da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes.

O Município está comprometido em buscar soluções viáveis que respeitem tanto as necessidades da comunidade quanto os princípios legais e financeiros, todavia, adequações na legislação merecem ser feitas para uma melhor e mais efetiva aplicação das políticas públicas.

2) DO DISPOSITIVO VETADO:

“Art. 2º As placas deverão ser fornecidas gratuitamente pela Prefeitura Municipal mediante solicitação da família e comprovação do diagnóstico de TEA por meio de laudo médico ou relatório emitido por profissional habilitado.”

3) DO VÍCIO DE INICIATIVA e INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 21/2025, viola o princípio da separação dos poderes ao invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que caracteriza vício de iniciativa.

O tema é tratado em todas as hierarquias normativas, a começar pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que trata sob a iniciativa privativa do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesta mesma senda, o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins, prelecionam que:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Insta destacar, que conforme previsto no art. 63, da Constituição Estadual, o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, portanto, a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

A matéria tratada implica diretamente na gestão administrativa e no planejamento orçamentário do Município, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de fornecimento gratuito de placas, o que representa criação de despesa pública sem

a correspondente previsão de impacto financeiro nem indicação de fonte de custeio, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 40, §1º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

IV. Organização administrativa e matéria orçamentária;

Portanto, a proposição padece de vício de iniciativa, viola o princípio da separação dos poderes e da legalidade orçamentária, vez que cria obrigações e despesas ao município, razão pela qual deve ser vetado parcialmente, por ser inconstitucional e violar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que observar que o Poder Legislativo, ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*: “**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”.

É cediço que a separação de poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Vários doutrinadores jurídicos prelecionam que a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar, pois cada órgão, tem missão própria e privativa. Cabe a Câmara estabelecer regras para a administração, e a Prefeitura executar,

convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos.

É competência precípua do Poder Legislativo editar normas e ao Executivo praticar atos segundo as normas. E, nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, sendo que, qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante, por violação ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local.

Neste diapasão, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no art. 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

Assim, o sistema, denominado pela doutrina de *check and balance*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Portanto, a matéria objeto do artigo 2º do Projeto de Lei nº 21/2025, onde dispõe acerca do fornecimento das placas gratuitamente pela Prefeitura Municipal é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 40, § 4º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Resta cristalino que a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública ou que gerem aumento de despesas, como é o caso do Projeto de Lei nº 21/2025, é exclusiva do Prefeito.

Por fim, há de se destacar, ainda, que a ausência de indicação no texto legal da fonte de recursos a serem utilizados para a implementação da lei viola a lei orçamentária.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.428/2019. MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS. TARIFA DE ESGOTO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. ART. 27, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A Lei nº 1.428/2019 do Município de Dianópolis -TO, objeto do controle de constitucionalidade, dispõe acerca da tarifa de esgoto cobrada pela concessionária do serviço público responsável no âmbito do município.2. **A lei teve origem no Poder Legislativo, por iniciativa de vereador, e, tratando de questão atinente a serviços públicos, configurado está o vício de iniciativa formal, uma vez que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da Lei para tratar da matéria, nos termos do Artigo 27, §1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins.**3. **O Poder Legislativo Municipal, ao invadir a esfera de competência do Poder Executivo, ao normatizar matéria afeta a serviço público, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, consubstanciado em vício de iniciativa e invasão de competência da esfera do Poder Executivo Municipal, marcada por perversão ao processo legislativo, afronta a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, bem ainda, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão** 4. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.428/2019, do Município de Dianópolis, com efeitos ex tunc. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJTO, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, 0009770-43.2020.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/03/2022, juntado aos autos 25/03/2022 16:24:53)

Como se vê, as razões ora explicitadas demonstram os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 21/2025, em virtude de sua inconstitucionalidade.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam demonstradas as razões de inconstitucionalidade que impedem a sanção integral do Projeto de Lei nº 21/2025.



Assim, **VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 21/2025**, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima citados, por evidente vício de iniciativa e interferência indevida na competência administrativa do Poder Executivo.

Certo de contar com a compreensão de Vossas Excelências quanto à preservação do ordenamento jurídico e da autonomia entre os Poderes, renovo protestos de elevada consideração.

Colinas do Tocantins - TO, 20 de maio de 2025.

**JOSEMAR
CARLOS
CASARIN:399
10067072**

Assinado digitalmente por
JOSEMAR CARLOS
CASARIN:39910067072
Data: 2025.05.20
20:31:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão:
2025.1.0

Josemar Carlos Casarin

Prefeito Municipal

VT 002/2025

AUTORIA: Poder Executivo

